

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, por seu Procurador, signatário desta, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), vem à ilustre presença de V. Exª, formular

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, de **ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES**, portador de CPF nº 937.553.923-72, Prefeito Municipal, com informações e endereço cadastrados no SIGER, fazendo-o com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas e de **N J SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.943.095/0001-51, com sede na Praça da Matriz, 488, 1º andar, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000, fazendo-o com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas.

DOS FATOS APURADOS

O Município representado mantém dois contratos com vigência no exercício financeiro de 2023 com a empresa representada (docs. 01 e 02). Os valores dos contratos totalizam R\$ 12.907.063,88, tendo como objeto prestação de serviços médicos em geral.



As contratações são resultado do Chamamento Público nº 001/2022 (doc. 03) e do Chamamento Público nº 001/2023 (doc. 04).

A empresa representada recebeu R\$ 4.025.577,46 (doc. 05) em pagamentos do Município representado em 2023, conforme extraído do Portal da Transparência deste ente¹ (doc. 05).

Há elementos que indicam a irregularidade destas contratações. Vejamos.

1) Contratação vedada pela legislação

Fazem parte do quadro societário da empresa representada ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, CAMILA SILVA REIS OLIVIERA, FRANCISMARA DOS SANTOS SOUSA e MARLUCIA NUNES DE SOUSA (doc. 06). Todos estes são servidores públicos municipais do Município representado, que é o contratante.

A Lei nº 8.666/93 veda expressamente que servidor ou dirigente da entidade contratante participe direta ou indiretamente de licitação ou de execução de serviços contratados. É o que diz o artigo 9º, abaixo transcrito:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES é sócio da empresa representada e ocupa o cargo de Prefeito Municipal no Município representado, consoante consulta abaixo reproduzida:

_

¹ http://rds.maiacontabilidade.cnt.br:8085/Transparencia/





CAMILA SILVA REIS é sócia da empresa representada e ocupa o cargo de Diretor no Município representado, consoante consulta abaixo reproduzida:



FRANCISMARA DOS SANTOS SOUSA é sócia da empresa representada e ocupa o cargo de Técnico de enfermagem no Município representado, consoante consulta abaixo reproduzida:





MARLUCIA NUNES DE SOUSA é sócia da empresa representada e ocupa o cargo de Técnico de enfermagem no Município representado, consoante consulta abaixo reproduzida:



A ilegalidade é patente! A legislação veda que servidor da entidade contratante participe indiretamente da contratação. A contratação de pessoa jurídica da qual é sócio servidor constitui exatamente um caso de participação indireta em licitação.



Sobre esta situação, o Tribunal de Contas da União possui

interessante precedente:

A fiscalização verificou a forma de contratação de pessoas físicas e jurídicas para o fornecimento de mão de obra especializada na área médica e apontou ocorrência referente à contratação de empresas cujos sócios ou médicos prestadores de serviços eram servidores da municipalidade, em ofensa ao inc. III, art. 9°, da Lei nº 8.666/1993, entre outras irregularidades.

O relator, ao iniciar a análise, ressaltou ser pacífica a jurisprudência do TCU "no sentido de que, de acordo com os princípios da moralidade e impessoalidade, não se mostra adequada a contratação de empresas cujos sócios dirigentes sejam empregados da entidade contratante, de modo a serem evitados quaisquer direcionamentos ou favorecimentos não compatíveis com o interesse público (v.g. Acórdãos Plenário 702/2016, 2.057/2014 e 1.448/2011)". Destacou também que se trata de ilícito formal, pois a norma "não exige a concretização do resultado lesivo para caracterizar a infração à norma legal (v.g. Acórdão 1.019/2013-Plenário)".

Analisou então o relator a conduta dos agentes responsáveis, concluindo pela reprovabilidade dos atos do secretário de condição gestão administrativa. na de autoridade homologadora, pois "o plexo de atribuições do cargo exigiria que fossem adotados procedimentos para que as falhas não ocorressem", como, exemplo, acionar por а procuradoria municipal para que se manifestasse respeito. Ressaltou também que, ao autorizar a contratação por dispensa de licitação de empresas cujos sócios eram funcionários da municipalidade, acabou por induzir as pessoas a ele subordinadas a erro, por suporem tratar-se de prática lícita.



O relator concluiu que a situação "foge do referencial do 'administrador médio' utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação". Segundo seu entendimento, constituiu "erro grosseiro, que permite que pessoalmente os agentes respondam por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018): 'Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso dolo ou erro grosseiro". Diante do exposto, votou pela aplicação da pena de multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (TCU, Acórdão nº 1.628/2018 - Plenário)

Há entendimento no sentido de que "não se enquadra na vedação prevista no art. 9°, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato" (TCU – Acórdão n.º 2099/2022 – Plenário). Todavia, nem mesmo esta vertente justifica as contratações da empresa representada, posto que um dos sócios é o Prefeito Municipal que, obviamente, por ocupar o cargo máximo da Administração Municipal, tem total capacidade de influenciar do resultado da contratação.

Em suma, as contratações são ilegais desde o nascedouro.

2) Desvirtuamento do credenciamento e de preço

Ambas as contratações da empresa representada são resultado de procedimento denominado Chamamento Público tendo como objeto o credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos em geral (docs. 03 e 04).



Os editais de Chamamento Público publicados pelo Município representado (docs. 03 e 04) afirmam que o procedimento foi realizado nos termos da Lei nº 8.666/93. Esta lei não contém qualquer disposição sobre Chamamento Público para credenciamento. A Lei nº 8.666/93 desconhece o instituto do credenciamento.

A partir de construção normativa, doutrinária e de precedentes administrativos-jurisdicionais, é possível compreender o credenciamento como uma espécie de inexigibilidade. É dito que:

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.²

Vê-se que o credenciamento não tem o objetivo de contratar a prestação de um determinado serviço. Objetivo do credenciamento é convocar e cadastrar interessados em prestar serviços que são necessários ao interesse público. A intenção é obter o maior número possível de interessados em oferecer os serviços, razão pela qual é irregular restringir o número de prestadores de serviço a serem credenciados. Neste sentido, há entendimento pacificado delineando o credenciamento:

-

² https://zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/



O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU, Acórdão 3567/2014-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. (TCU, Acórdão 2504/2017-Primeira Câmara)

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados. (TCU, Acórdão 768/2013-Plenário)



O credenciamento tem o objetivo de credenciar o maior número de interessados possíveis, porquanto a Administração antevê que a demanda de serviços a serem prestados é tal que não justifica a contratação de um só prestador. Descarta-se a competição entre fornecedores sob o fundamento de que é mais vantajoso ter todos os fornecedores à disposição para prestarem serviços a um preço determinado pela própria administração. É indispensável demonstrar que o credenciamento é a melhor forma de atender ao interesse público, sejam porque a demanda de serviços é superior à capacidade de um único contratado, seja em virtude das circunstâncias envolvidas.

Destacados os aspectos do credenciamento, vejamos o que fez o Município representado no procedimento que, supostamente, seria um credenciamento.

Primeiramente, há um só fornecedor credenciado. Só um! Este fato é inaceitável do ponto de vista do interesse público. A principal razão para a Administração Pública realizar um credenciamento, abrindo mão um procedimento competitivo, é ampliar o número de fornecedores disponíveis. Isto não aconteceu de modo algum no caso sob análise.

Ainda que se alegue que o edital não restringiu a participação de interessados, portanto poderiam comparecer tantos interessados quanto há no mercado, o fato é que o Chamamento Público realizado foi um verdadeiro fiasco! De um universo incontável de prestadores de serviços médicos, somente um interessado se interessou. Tal situação parece-nos evidência de que os termos do edital foram elaborados de tal forma que acarretou o desinteresse massivo de potenciais credenciados, ou ainda que o Município representado fez uma avaliação completamente equivocada do cenário que justificaria o credenciamento. Não havia uma "pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço", nem mesmo possibilidade de dispor "da maior rede possível de prestadores de serviços". De modo algum seria o caso de realizar um credenciamento. É evidente que deveria ter sido realizado um procedimento licitatório, posto que o principal fundamento para a contratação direta, a saber, a multiplicidade de interessados, não se verificou.



Se o Município representado efetivamente estivesse atentando para o interesse público, teria, ao final do procedimento, diante da existência de apenas um credenciado, revogado o credenciamento.

A partir da leitura dos editais de Chamamento Público (docs. 03 e 04) percebe-se que, em verdade, o Município representado não tinha interesse algum em credenciar vários fornecedores. Isto é possível de ser afirmado pelo fato de que os editais não contêm nenhuma previsão definindo como seriam distribuídos os serviços demandados entre os fornecedores credenciados. Se, por um acidente das circunstâncias, mais de um fornecedor tivesse sido credenciado, seria inviável contratar cada um deles, simplesmente porque os editais não contemplam regras para esta possibilidade.

Um dos requisitos exigidos para a efetivação de credenciamento é, conforme precedentes transcritos alhures, a garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido, a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados.

Esta igualdade é assegurada através da fixação de critérios objetivos que serão usados pela Administração para distribuir ou atribuir seqüencialmente, a cada um dos fornecedores credenciados, as demandas que surgirem de modo que nenhum dos fornecedores seja favorecido com mais oportunidades de serviços ou com serviços em condições mais lucrativas.

A título de exemplo de como isto é feito, citamos edital do SEBRAE³ que institui o critério de rodízio entre os credenciados nos termos do item 8.2 do edital, e ainda, edital do Estado do Maranhão⁴, estabelecendo também critério de rodízio no item 18.3. Em ambos os casos, há uma diretriz definida de quando cada credenciado terá oportunidade de prestar o serviço a partir da demanda que eventualmente surgir.

³ https://www.sebraema.com/storage/2020/12/EDITALSEBRAEMADEZ2020_Final.pdf

⁴ https://egma.ma.gov.br/uploads/egma/docs/EDITAL-DE-CREDENCIAMENTO-N%C2%B002-2020..pdf



Os editais do Município representado não contêm qualquer previsão quanto ao modo através do qual cada um dos credenciados teria a sua vez de prestar o serviço. Isto indica que não havia intenção de credenciar vários fornecedores. O objetivo dos editais era, tão somente, abrir a possibilidade de contratação direta de um fornecedor e este único fornecedor seria o que atenderia a todas as demandas de serviço.

Note-se que os fatos indicam que não havia justificativa para a utilização de credenciamento, nem havia intenção de credenciar mais de um fornecedor, bem como, no primeiro tópico, ficou demonstrado que a empresa credenciada pertence a servidores municipais, dentre os quais o próprio Prefeito Municipal.

Um último ponto a ser relatado é a irregularidade na fixação do preço do serviço.

No credenciamento, em razão de não ocorrer competição, o preço é previamente definido pelo ente público. Administração Pública diz quanto via pagar pelo serviço de maneira que os credenciados manifestam interesse em executar o serviço pelo preço já fixado. Neste cenário é evidente que a estimativa do preço é crucial. O interesse público impõe que o preço seja economicamente viável, por um lado, e, ao mesmo tempo, econômico, justo e vantajoso para o erário. O Município representado tinha total autonomia na fixação do preço e deveria ter utilizado esta autonomia para definir um valor vantajoso a ser despendido.

Vejamos o que foi feito.

No Chamado Público nº 001/2022 (doc. 03), que redundou no contrato 01.060522.001/2022 (doc. 02) foram fixados os seguintes valores:

Profissional	Carga horária	Valor Mensal
Médico	40 horas semanais	R\$ 8.640,00
Enfermeiro	40 horas semanais	R\$ 5.079,99
Técnico Enfermagem	40 horas semanais	R\$ 2.160,00
Fisioterapeuta	40 horas semanais	R\$ 2.600,04



ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Psicólogo	40 horas semanais	R\$ 3.000,00
Educador Físico	40 horas semanais	R\$ 2.520,00
Dentista	40 horas semanais	R\$ 3.120,00
Auxiliar de Consultório Dentário	40 horas semanais	R\$ 2.120,04
Médico Veterinário	40 horas semanais	R\$ 2.280,00

Estes preços foram definidos a partir de cotação (doc. 07) junto às seguintes empresas: N J SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 09.943.095/0001-51), NLX MEDICINA (CNPJ 32.324.272/0001-33) e DUARTE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA (CNPJ 09.089.260/0001-50).

A primeira empresa é a própria representada. A segunda tem 20 sócios em comum com a primeira, além de ambas terem o mesmo sócio administrador (doc. 08). Isto significa que ambas as empresas pertencem às mesmas pessoas.

A terceira empresa - DUARTE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA (CNPJ 09.089.260/0001-50) – pertence a Rafael Gama Lauria (doc. 09), irmão de Fábio Gama Lauria, sendo este sócio da empresa representada. Mais uma vez fica explícito o vínculo entre empresas que participaram a pesquisa de preços.

Concatenando as informações, a cotação de preços foi feita junto a três empresas que pertencem ao mesmo grupo de pessoas. É evidente que isto vicia a cotação. A situação é agravada pelo fato de que uma das empresas que participou da cotação é exatamente aquele que foi a única credenciada. Na prática, o que se tem é que não foi o Município que definiu o preço que pagaria pelos serviços no credenciamento, FOI A PRÓPRIA EMPRESSA CONTRATADA/REPRESENTADA QUE DEFINIU OS PREÇOS DOS SERVIÇOS. Isto é perfeitamente dedutível dos elementos coletados.

A empresa representada, que pertence ao Prefeito Municipal do Município representado, participou desde o início do procedimento de contratação, juntando-se a outras duas empresas ligadas a ela mesma para definir o preço dos serviços que prestaria na condição de única credenciada, mediante credenciamento sem fundamento fático jurídico para ocorrer, burladno qualquer possibilidade de competição.



Situação idêntica ocorreu no Chamamento Público nº 001/2023 (doc. 04) que redundou no contrato 001.001/2023 (doc. 01), no qual foram fixados os seguintes valores:

Profissional	Carga horária	Valor Mensal
Médico	40 horas semanais	R\$ 9.062,88
Enfermeiro	40 horas semanais	R\$ 5.419,27
Técnico Enfermagem	40 horas semanais	R\$ 2.255,65
Fisioterapeuta	40 horas semanais	R\$ 2.742,78
Psicólogo	40 horas semanais	R\$ 3.204,14
Educador Físico	40 horas semanais	R\$ 2.528,34
Dentista	40 horas semanais	R\$ 3.179,98
Médico Veterinário	40 horas semanais	R\$ 2.337,18
Químico	20 horas semanais	R\$ 2.436,44
Auxiliar de Consultório Dentário	40 horas semanais	R\$ 2.234,19

Estes preços foram definidos a partir de cotação (doc. 10) junto às seguintes empresas: N J SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 09.943.095/0001-51), NLX MEDICINA (CNPJ 32.324.272/0001-33) e RICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 24.201.060/0001-30).

A primeira empresa é a própria representada. A segunda tem 20 sócios em comum com a primeira, além de ambas terem o mesmo sócio administrador (doc. 08). Isto significa que ambas as empresas pertencem às mesmas pessoas.

A terceira empresa - RICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 24.201.060/0001-30) – pertence a Rafael Gama Lauria (doc. 11), irmão de Fábio Gama Lauria, sendo este sócio da empresa representada. Mais uma vez fica explícito o vínculo entre empresas que participaram a pesquisa de preços.

Concatenando as informações, a cotação de preços foi feita junto a três empresas que pertencem ao mesmo grupo de pessoas. É evidente que isto vicia



a cotação. A situação é agravada pelo fato de que uma das empresas que participou da cotação é exatamente aquele que foi a única credenciada. Na prática, o que se tem é que não foi o Município que definiu o preço que pagaria pelos serviços no credenciamento, FOI A PRÓPRIA EMPRESSA CONTRATADA/REPRESENTADA QUE DEFINIU OS PREÇOS DOS SERVIÇOS. Isto é perfeitamente dedutível dos elementos coletados.

A empresa representada, que pertence ao Prefeito Municipal do Município representado, participou desde o início do procedimento de contratação, juntando-se a outras duas empresas ligadas a ela mesma para definir o preço dos serviços que prestaria na condição de única credenciada, mediante credenciamento sem fundamento fático jurídico para ocorrer, que burlou qualquer possibilidade de competição.

CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Considerando as irregularidades acima discriminadas que evidenciam a possível lesividade dos preços contratados pelo Município representado, há fundado receio de grave lesão ao erário. Há elementos suficientes para reputar que os preços contratados estejam acima daqueles praticados no mercado. Pagamentos nestes moldes, evidentemente, configuram dano ao erário.

A Lei nº 8.258/05, Lei Orgânica do TCE/MA, prevê:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.



Se esta Corte permitir que os contratos sejam executados indefinidamente, há risco de ineficácia da decisão de mérito. Ainda que ulteriormente se decida que as irregularidades procedem, inviável será reverter a situação. Os serviços já terão sido pagos com preços lesivos ao erário. Restará a penalização dos responsáveis e da empresa envolvida, medida deveras menos almejada, em face da possibilidade de impedir a perpetração de uma ilegalidade.

Os pressupostos do artigo 75 da LOTCE/MA se fazem presentes nos fatos ora narrados, sendo cabível a concessão de medida cautelar para determinar que o Município representado se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos ou de efetuar qualquer aditivo aos contratos celebrados com a empresa representada.

FUNDAMENTO LEGAL

Por força do art. 43, parágrafo único, da LOTCE, aplicam-se à representação dos seguintes dispositivos do mesmo diploma:

Art. 50 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

IV – citará o responsável para, no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

Art. 51 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem



prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

§ 2° - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se a Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 52 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 26.

É inadmissível que os Municípios representados concretizem compras a preços superfaturados. Há necessidade de declaração de nulidade da adesão à ata de registro de preços mencionada e de responsabilização das autoridades que deram causa a estas circunstâncias.

PEDIDO

Assim sendo e diante do acima exposto, REQUER:

a) **a concessão de medida cautelar** nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando que o Município representado se



ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

abstenha de prorrogar a vigência dos contratos ou de efetuar qualquer aditivo aos contratos celebrados com a empresa representada, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

- b) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa:
- c) a realização de fiscalização para averiguar a execução dos serviços executados pelo empresa representada;
- d) verificada a procedência das irregularidades:
 - que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;
 - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
 - que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente;
- e) que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA:
- f) decretar a inabilitação dos responsáveis nos termos do artigo
 69 da LOCTE/MA, dada a gravidades das infrações e lesão identificadas;
- g) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2023 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

São Luís-MA, 25 de setembro de 2023.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas

Documento assinado digitalmente, conforme certificado abaixo